

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR

Natureza: Inspeção especial de Licitações e Contratos

Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)
Interessada: Ludinaura Regina Souza dos Santos (Controladora-Geral do Município)

Interessada: Alana Martins Marques Navarro (Assessora Técnica)
Interessado: Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico)
Interessado: Gustavo Bruno de Lima e Rosas (Assessor Técnico)
Interessada: Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessora Técnica)
Interessada: Jacinta Firmino de Sousa Queiroga (Assessora Técnica)

Interessado: Luiz Daniel Barboza Monte (Assessor Técnico)
Interessado: Mozart de Castro Soares (Assessor Técnico)

Interessada: Patrícia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessora Técnica)

Contador: Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (CRC/PB 5304/O)
Advogado: Alberto Domingos Grisi Netto (OAB/PB 21934)
Interessada: Beta Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.303.231/0001-32)

Representante: Ricardo Cabral Leal (CPF: 169.343.004-59)

Interessada: TCL Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ: 07.185.401/0001-02)
Representante: George Augusto Negócio de Freitas (CPF: 663.715.974-34)

Interessada: Nordeste Construções Instalações e Locações EIRELI – ME (CNPJ: 13.347.399/0001-23)

Representante: Cláudio Fausto Silva (CPF: 152.191.604-78)

Interessada: EMS Serviços Eirelli (CNPJ: 18.299.126/0001-74)

Representantes: Edna Mara de Sousa (RG: 200.609.803.907.5 – SSDS/CE)

Lyvia Kelma Ferreira de Sousa (CPF: 019.930.823-36)

Relator: André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. MEDIDA CAUTELAR. Autarquia

Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR – Dispensas de Licitação. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Indícios de irregularidades nos procedimentos de dispensa. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário e a regularidade dos procedimentos de contratação, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Fixação de prazo para promoção de novo procedimento licitatório e adequação do valor do contrato. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.



RELATÓRIO

Nos autos estão sendo examinadas as dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR. Em relatório inicial, a Auditoria observou que a análise teve como fulcro as observações registradas nas Notas Técnicas 021/2020 e 039/2020 da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, que foram encaminhadas à Presidência desta Corte, através do Ofício GS/CGM 060/2020 (Documento TC 07098/20) e Ofício GS/CGM 100/2020 (Documento TC 10334/20).

Conforme o Órgão Técnico, em relatório de fls. 1610/1622, em 24/01/2020, a EMLUR, através da dispensa de licitação 001/2020, contratou por R\$626.674,15 com a empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI os serviços destinados à locação de caminhões para utilização de acordo com a necessidade daquela Autarquia. Na fundamentação legal utilizada para a contratação emergencial, alegou-se o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Em 05/02/2020, a EMLUR, através da dispensa de licitação 002/2020, contratou, pelo prazo de 180 dias, no valor global de R\$30.178.010,63, com as empresas BETA AMBIENTAL LTDA (R\$11.900.447,83), TCL LIMPEZA URBANA LTDA (R\$9.139.627,02) e NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕS EIRELI -ME (R\$9.137.935,78), os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa, Lotes I, II e III.

Após fazer um resumo das constatações da CGM sobre a matéria, a Auditoria registrou que desde abril de 2018, a EMLUR, rotineiramente, vem realizando contratação emergencial, dispensas 002/2018, 004/2018, 003/2019, 004/2019 e 006/2019, sempre com um prazo de 180 dias para execução do mesmo objeto: a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, no Município de João Pessoa, referente ao lote II.

Sobre a dispensa 001/2020, realizada em 24/01/2020, observou o Órgão Técnico que a EMLUR resolveu fazer uma alteração, desta vez o objeto contratado passou a ser: *contratação de empresa destinada à locação de caminhões que serão utilizados de acordo com a necessidade da EMLUR*, conforme consta no termo de homologação e ratificação, anexado aos autos.

Na justificativa técnica (fls. 123/127), para a realização desta dispensa, a EMLUR alegou o encerramento do contrato, acrescentando o fato de que a concorrência pública 001/2019, com o mesmo objeto, teria como data de abertura 24/01/2020 e poderiam haver recursos.



Com relação à dispensa 002/2020, realizada em 05/02/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, Lotes I, II e III, as justificativas foram análogas.

No caso, para a contratação dos serviços, a EMLUR subdividiu a dispensa em 03 Lotes, I, II e III, de acordo com a área geográfica dos bairros do Município, sendo vencedoras as seguintes empresas:

Lote	Empresa	Proposta c	om
		valor global	
	EMS SERVIÇOS EIRELLI	R\$ 11.464.247	,63
	TCL LIMPEZA URBANA LTDA	R\$ 9.139.726	,86
	NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI -ME	R\$ 9.137.935	,68

Com a renúncia formal da empresa vencedora do Lote I, a EMLUR chamou a 2ª colocada, a BETA AMBIENTAL LTDA, com a proposta global de R\$11.900.447,80 (valor mensal de R\$1.983.407,97). Também consta no referido Parecer que a empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI ME, que anteriormente fora desclassificada, deveria ser classificada no presente processo, considerando que as razões para sua inicial desclassificação foram revistas com a análise do edital.

Assim, com a renúncia da empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI e chamamento da 2ª colocada para o Lote I, os serviços foram contratados com as empresas, conforme discriminado a seguir:

Lote	Empresa	Valor contratado	Fls.
	BETA AMBIENTAL LDTA	R\$ 11.900.447,80	1306-1341
	TCL LIMPEZA URBANA LTDA	R\$ 9.139.726,86	1418-1455
	NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI -ME	R\$ 9.137.935,68	1514-1550

Após considerações técnicas sobre a matéria a Auditoria concluiu:



Diante do exposto, com as considerações apontadas na Nota Técnica nº 021/2020 e 039/2020 da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, e com a análise dos processos licitatórios anexados aos autos, esta Auditoria, conclui o seguinte:

5.1 Irregularidades da Dispensa nº 001/2020

- a) Contratação de empresa sem as devidas observações constante na justificativa apresentada pela própria EMLUR, quanto aos prazos de locação, quantitativos de caminhões e os serviços executados:
- b) Ausência de planejamento para a realização da contratação, não se tratando de uma situação excepcional.

 Ausência de transparência nos atos administrativos;

 Ausência de formalidade, isonomia e impessoalidade no procedimento licitatório;

- Ausência de formalidade, isonomia e impessoalidade no procedimento licitatório; Não há comprovação que os preços contratados sejam os melhores possíveis, com as melhores condições que a Administração pudesse contratar. Ausência de fundamentação técnica para a escolha do fornecedor e para os preços contratados; Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019; Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único; Existência de sobreposição de serviços com aqueles previstos na Dispensa nº 002/2020.

Dispensa nº	Contrato n°	Empresa contratada	CNPJ	Representante legal	CPF
001/2020	001/2020	EMS SERVIÇOS EIRELLI	18.299.126/0001-74	Lyvia Kelma Ferreira de Sousa	019.930.823-36

5.2 Irregularidades da Dispensa nº 002/2020

- a) Ausência de transparência nos atos administrativos:
- Ausência de uma fundamentação consistente para justificar a realização da dispensa;
- Abertura do processo de dispensa onde já existia uma dispensa em curso, tratando-se dos mesmos serviços referentes a limpeza urbana; Abertura do processo antes da justificativa apresentada;
- Prejuízo inicial de R\$ 436.200,17 com a contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta para o Lote I, considerando o valor total contratado par os 180 dias. Contratação com empresa que foi considerada inabilitada, pela própria EMLUR, durante a
- Concorrência 001/2019, pela ausência de capacidade técnica para realização dos serviços de limpeza urbana;
- Inconsistências no projeto básico da Dispensa, que alteram consideravelmente os preços básicos das composições de custos da EMLUR;
- Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único.
- Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019;

Dispensa nº	Contrato	Empresa contratada	CNPJ	Representante legal	CPF
002/2020	002/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	24.303.231/0001-32	Ricardo Cabral Leal	169.343.004-59
	003/2020	TCL LIMPEZA URBANA LTDA	07.185.401/0001-02	George Augusto Negócio de Freitas	663.715.974-34
	004/2020	NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME	13.347.399/0001-23	Cláudio Fausto Silva	152.191.604-78

Com isso posto, sem prejuízo a imputação de responsabilização ao gestor da EMLUR, LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, pela inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, com a falta de planejamento das ações na gestão da contratação de empresas para limpeza urbana do município, esta Auditoria sugere o seguinte:

- 1. Que seja rescindido de imediato o contrato nº 001/2020 firmado com a empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI, para os serviços da Dispensa nº 001/2020;
- 2. Que o Relator emita medida cautelar, determinando um prazo, para que a EMLUR promova novo procedimento administrativo (considerando que a Concorrência nº 001/2019 ainda se encontra em trâmite, sem previsão de conclusão), para execução dos serviços de limpeza urbana dos lotes I, II, II, com a estrita observação:
 - a) às normas constitucionais, em especial a lei 8.666/93;
 - b) às constatações deste relatório de auditoria;
 - c) às recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Munícipio CGM

Por fim, sugere-se ainda, notificação ao Prefeito municipal, LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, considerando que é o responsável pelas políticas públicas do município, para conhecimento dos fatos relatados nestes autos e para tomada de medidas inerentes ao cargo que ocupa.

É o relatório. Decido.



É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

É regra a obrigatoriedade de licitação para se escolher a melhor proposta daqueles que desejam contratar com a Administração Pública, admitidas, porém, exceções, previstas em lei para contratação direta, sem recorrer ao procedimento ordinário de licitar.

Uma dessas hipóteses excepcionais é o caso de dispensa de licitação regulada no artigo 24 da Lei 8666/93, no qual foram elencadas situações em que, embora a competição seja possível, a demora no procedimento contraria o interesse público ou há comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.



O inciso IV do artigo explicita ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento dessa situação e/ou para parcelas de obras e serviços passíveis de conclusão em, no máximo, 180 dias consecutivos e ininterruptos.

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, IV, veda a adoção de preços incompatíveis com os praticados pelo mercado, conforme exposto a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os <u>preços correntes no mercado</u> ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Cumpre à Administração Pública, quando da realização de qualquer tipo de procedimento licitatório, e, em especial, na licitação de menor preço ou mesmo naquela dispensada, buscar sempre a proposta mais vantajosa, afinal, é dinheiro público que está sendo despendido.

No caso, como deixou demonstrado a Auditoria, verifica-se que a prática rotineira da Autarquia é sempre alegar que se trata de uma situação excepcional para justificar uma contratação emergencial. Tal prática, como já anteriormente informado, vem sistematicamente ocorrendo desde abril de 2018, o que não se configura como uma situação excepcional, como constantemente vem sendo alegando pela EMLUR.

Cabe registrar que, conforme consta nos presentes autos, fl. 922, a abertura do processo da dispensa 002/2020 na EMLUR foi datada de 03/01/2020. No entanto, a justificativa para a abertura do processo de dispensa constante nos autos, fls. 1299/1300, possui data posterior a da aberturado referido procedimento, 16/01/2020. Essa situação denota que a Administração antes mesmo de uma justificativa formal já havia aberto indevidamente o procedimento para a referida dispensa.



Ainda, restou demonstrado, no caso da dispensa 002/2020, que a Empresa BETA AMBIENTAL LTDA foi contratada para realizar os serviços pelo valor total de R\$11.900.447,80, quando a proposta ofertada pela Empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI, desistente no procedimento, foi de R\$11.464.247,63, o que deveria ser, a princípio, o valor pago pela EMLUR à empresa que a substituiu.

Acrescenta-se ainda que o processo para a dispensa 001/2020 foi aberto em 02/01/2020. Constatou-se que: a EMLUR, inicialmente, abriu um procedimento para contratação de locação de caminhões compactadores com motorista para a limpeza urbana, com a justificativa que os contratos anteriores estavam se encerrando; a concorrência 001/2019 ainda estava em andamento; os serviços não poderiam sofrer descontinuidade, já que se tratam de serviços essenciais; e, em seguida, exatamente no dia seguinte, abriu-se uma nova dispensa, tendo como justificativa as mesmas alegações da dispensa anterior, sem qualquer registro sobre a existência de outra dispensa para contratação de serviços para a limpeza urbana.

No ponto, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF — Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18)."



Ambos os requisitos estão presentes. A Auditoria identificou transgressões à Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93) nos citados procedimentos de Dispensa de Licitação, incluindo a hipótese de pagamento a maior na execução de um dos contratos, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na ocorrência de danos ao erário de difícil reparação.

Contudo, em que pese a sugestão da Auditoria no sentido da imediata rescisão contratual, tal medida pode trazer transtornos também à população em vista da paralisação de serviços, mesmo com a substituição da prestadora.

Ante o exposto, decido:

1) **CAUTELARMENTE**:

- I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite, sem previsão de conclusão), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II, III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações deste relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município CGM; e
- II) DETERMINAR QUE, NO PRÓXIMO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, a partir da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, limite o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.



- **2) ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre os fatos constatados pela Auditoria no relatório de fls. 1610/1622:
 - I) o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (Superintendente da EMLUR);
 - II) a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32) e o seu representante, Senhor RICARDO CABRAL LEAL;
 - III) a empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA. (CNPJ: 07.185.401/0001-02) e o seu representante, Senhor GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS;
 - IV) a empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME (CNPJ: 13.347.399/0001-23) e o seu representante, Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA; e
 - **V)** a empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ: 18.299.126/0001-74) e suas representantes, Senhora EDNA MARA DE SOUSA e Senhora LYVIA KELMA FERREIRA DE SOUSA.
- **3) COMUNICAR** a presente decisão ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e à Controladora-Geral do mesmo Município, Senhora LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS para tomada de medidas que entender cabíveis.
 - 4) DAR CIÊNCIA à Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 12 de março de 2020. TCE - Gabinete do Relator.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 12 de Março de 2020 às 16:56



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR